



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000491/2005-76
Recurso n° 261.014 Voluntário
Acórdão n° **3302-002.723 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Jonathan Barros Vita, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, por meio da qual esta Colenda Turma de Julgamento solicitou documentos comprobatórios da situação de “intervenção judicial” clamada pela então patrona em plenário. Para melhor compreensão dos fatos, reproduzo o relatório proferido naquela oportunidade.

Contra o INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e julho de 2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou a existência de recolhimento a menor da exação, nos termos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 311/317.

Inconformada com a autuação a entidade interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, para reconhecer a decadência dos períodos de apuração de 02/1999 a 11/2000, nos termos do Acórdão nº 1320.331, de 23/01/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

“DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Deve ser cancelado o lançamento da referida contribuição efetuado fora desse prazo.

*ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS.
AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DE LEI.*

Os órgãos julgadores da Administração Fazendária somente devem afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal com base nas decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal que declare a sua inconstitucionalidade, em controle difuso, mediante autorização do Secretário da Receita Federal.

*ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA COFINS.*

A Contribuição para o PIS, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

*COFINS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR. EXCLUSÕES.*

As exclusões das receitas de aluguel, venda e reavaliação de imóveis nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS, para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, somente são permitidas para os fatos geradores a partir de agosto/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa Selic, porque se encontra amparada em lei, cuja

constitucionalidade não pode ser aferida na esfera administrativa.”

De acordo com os documentos acostados aos autos, **a entidade (INSTITUTO AERUS) foi intimada da decisão de primeira instância no dia 07/08/2008, uma quinta feira, conforme AR de fl. 400.** O prazo para apresentação de recurso se esgotou no dia 06/08/2008, sábado, vencendo portanto na segunda-feira, dia 08/08/2008.

Irresignada a Recorrente ingressou, no dia 09/09/2008 (terça feira), com o recurso voluntário de fls. 403/41, fora do prazo de 30 (trinta) dias, portanto.

Nesse recurso, a Recorrente alegou em síntese:

- 1 - o auto de infração é nulo por manifesta inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98;
- 2 - o resultado da reavaliação de imóveis, receita de aluguéis e ganhos na venda de investimentos não podem compor a base de cálculo do PIS;
- 3 - é ilegal a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora;
- 4 - existe erro de cálculo dos juros de mora constantes dos DARF encaminhados para a recorrente pela RFB.

O recurso foi a mim distribuído na forma regimental e foi a julgamento na reunião de abril de 2011.

Após a sustentação oral da Patrona, a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas pediu vista dos autos para melhor analisar a matéria vez que, pelo quanto informado na Tribuna, a AERUS estaria sujeita a regime especial de intervenção judicial, fato este que poderia gerar a nulidade da intimação da decisão da DRJ.

Em 04 de maio de 2011, este E. Colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligencia, produzindo a Resolução nº 3302-00.114 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, para que a Recorrente seja intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, toda a documentação necessária e hábil à comprovação do alegado, esclarecendo o momento da intervenção judicial.

De acordo com os documentos apresentados pela Recorrente às e-fls. 1327/1343, percebe-se que em 12/04/2006, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 372 da Secretaria de Previdência Complementar que determinou a liquidação extrajudicial do INSTITUTO AERUS. Portanto, não ocorreu “intervenção judicial”, a que se refere a Resolução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por ter sido interposto intempestivamente (fls. 400 e 420). Assim, dele não conheço.

A Resolução nº 3302-00.114, de 04/05/2011, foi expedido com o fito de apurar a data da decretação a liquidação extrajudicial da Recorrente.

Retornaram os autos com a prova de que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu no dia 12/04/2006, com a publicação da Portaria nº 372 da Secretaria de Previdência Complementar no D.O.U.

Para esse Conselheiro Relator, o resultado da diligência em nada muda a realidade dos fatos, ou seja, que o recurso voluntário não merece ser conhecido.

Isso porque a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07 de agosto de 2008 (quinta-feira) e somente no dia 09 de setembro de 2008 (terça-feira), já transcorridos 33 (trinta e três) dias da ciência da decisão de primeira instância, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 403/413.

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julgará a perempção:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito, posto que o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 08/09/2008, uma segunda-feira.

No Recurso Voluntário a recorrente silenciou sobre a interposição do mesmo após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, inclusive o resultado da diligência, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

Processo nº 19740.000491/2005-76
Acórdão n.º **3302-002.723**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA